



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07932/15

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 9007/2015. Contratação de empresa eventual Aquisição de Kit Escolar destinados aos Alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme especificado no Anexo I do referido Edital, com vistas à lavratura da Ata de Registro de Preços. Indícios de irregularidades. Medida Cautelar consubstanciada em Decisão Singular DS1 TC 053/2015. Perda de objeto. Suspensão do andamento do processo. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0113/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia¹, da lavra do Sr. Everaldo Cecílio, representante da empresa Botuserrana Comércio e Representações Ltda- ME que visa suspender, mediante decisão cautelar o Pregão Presencial SRP nº. 09007/2015, que tem como objeto a eventual Aquisição de Kit Escolar destinados aos Alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme especificado no Anexo I do Edital, com vistas à lavratura da Ata de Registro de Preços.

Após análise do órgão de instrução, com supedâneo no art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e considerando que o perigo da demora poderia ocasionar danos ao erário, em 21/05/2015, em decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2226/2015**, os Membros dessa Câmara referendaram o teor da Decisão Singular DS1 TC 053/2015, de minha autoria, lavrada em 18/05/2015, a qual, mediante **Medida Cautelar, determinou que a Secretária da Educação do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira da Costa**, abstinhasse de dar prosseguimento ao referido procedimento licitatório.

Em sede de cumprimento de decisão, através do Doc. TC 37.111/15, a **Secretária da Educação do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira da Costa**,

¹ A denúncia constante nos autos diz respeito às seguintes ocorrências:

1. No lote I, é exigido que a AGENDA ESCOLAR possua, dentre as demais características FSC RECYCLED;.
2. No item Estojo Escolar Reciclado - é exigido em sua descrição que o produto possua: "... logomarca fornecida pela administração em relevo ... ".
3. No item Mochila Escolar Pequena - é exigido que os bolsos sejam confeccionado com um tecido diferenciado, incomum no mercado, não disponível a pronta entrega nas tecelagens, fato que impossibilita a confecção das amostras no prazo de 3 dias, conforme exige o edital.
4. No item Cola Branca é exigido que a embalagem seja confeccionada em "... polietileno de alta densidade reciclado, cor branca com transparência para visualizar o produto...".
5. O lote II apresenta os mesmos vícios acima relatados, somados a mais uma ilegalidade que é exigir que a caneta esferográfica seja de produção nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07932/15

apresentou justificativas, informou acerca da anulação do Pregão Presencial 09007/2015, solicitando a extinção do processo.

Da análise da justificativa apresentada, a Auditoria emitiu relatório (p.173/176), concluindo pela perda do objeto e arquivamento do Processo.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante o exposto e, considerando que está caracterizada perda do objeto do presente processo e *CONSIDERANDO* o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno² (Resolução Normativa RN TC 10/2010);

VOTO no sentido de que esta Câmara **determine a suspensão do andamento do presente processo**, ordenando o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA

DECIDEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **determinar a suspensão do andamento do presente processo**, ordenando o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010).

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

² **Art. 139** do Regimento Interno - A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

I – realização de inspeções e auditorias;

II – instauração, restauração, complementação, apensação, anexação ou arquivamento de processos;

III – suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;

Em 27 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO